



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896839 - MT
(2025/0110459-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VICTOR TAKAHASHI ATANES
AGRAVANTE : JOÃO HEROS RIBEIRO ATANES
AGRAVANTE : ATANES SERVICOS AGRICOLAS LTDA
AGRAVANTE : U.V - AGRICOLA LTDA
AGRAVANTE : V.TAKAHASHI ATANES SERVICOS AGRICOLAS DE FRUTAL
LTDA.
AGRAVANTE : VTA AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220
GUILHERME EDUARDO NASCIMENTO - MT0326670
AGRAVADO : PROTEC PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO SARTINI SILVA - MG130758
OTAVIO SILVA MAGELA - MT024915
MELQUISEDEC JOSÉ ROLDÃO - MT022161
CRISTIANE ANDREIA DE FARIAS - MG157510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. EXAURIMENTO. PROSSEGUIMENTO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. OPERAÇÃO BARTER. BEM DE CAPITAL NÃO CARACTERIZADO. ESSENCIALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O cerne da controvérsia (a possibilidade de o Juízo recuperacional exercer juízo de essencialidade sobre o bem constricto - grãos de soja garantidores de cédula de produto rural representativa de operação Barter) estava intrinsecamente ligado à vigência do período de blindagem. Uma vez exaurido esse prazo, a questão perde seu objeto, pois o prosseguimento da execução, como já determinado inclusive pelo Tribunal de origem, se impõe. Precedentes.

2. "Após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência do juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida

apenas durante o período de blindagem (*stay period*). Precedentes" (AREsp n. 2.351.775/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 18/12/2025).

3. Ademais, o Tribunal de origem não reconheceu a classificação dos bens constrictos (grãos de soja) como bens de capital, o que encontra amparo na jurisprudência (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 4/10/2024), bem como afastou sua essencialidade, conclusão esta cuja revisão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896839 - MT
(2025/0110459-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VICTOR TAKAHASHI ATANES
AGRAVANTE : JOÃO HEROS RIBEIRO ATANES
AGRAVANTE : ATANES SERVICOS AGRICOLAS LTDA
AGRAVANTE : U.V - AGRICOLA LTDA
AGRAVANTE : V.TAKAHASHI ATANES SERVICOS AGRICOLAS DE FRUTAL
LTDA.
AGRAVANTE : VTA AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220
GUILHERME EDUARDO NASCIMENTO - MT0326670
AGRAVADO : PROTEC PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO SARTINI SILVA - MG130758
OTAVIO SILVA MAGELA - MT024915
MELQUISEDEC JOSÉ ROLDÃO - MT022161
CRISTIANE ANDREIA DE FARIAS - MG157510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. EXAURIMENTO. PROSSEGUIMENTO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. OPERAÇÃO BARTER. BEM DE CAPITAL NÃO CARACTERIZADO. ESSENCIALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O cerne da controvérsia (a possibilidade de o Juízo recuperacional exercer juízo de essencialidade sobre o bem constricto - grãos de soja garantidores de cédula de produto rural representativa de operação Barter) estava intrinsecamente ligado à vigência do período de blindagem. Uma vez exaurido esse prazo, a questão perde seu objeto, pois o prosseguimento da execução, como já determinado inclusive pelo Tribunal de origem, se impõe. Precedentes.

2. "Após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência do juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (*stay period*). Precedentes" (AREsp n. 2.351.775/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 18/12/2025).

3. Ademais, o Tribunal de origem não reconheceu a classificação dos bens constrictos (grãos de soja) como bens de capital, o que encontra amparo na jurisprudência (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe de 4/10/2024), bem como afastou sua essencialidade, conclusão esta cuja revisão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VICTOR TAKAHASHI ATANES, JOÃO HEROS RIBEIRO ATANES, ATANES SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., U.V - AGRÍCOLA LTDA., V.TAKAHASHI ATANES SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE FRUTAL LTDA. e VTA AGRÍCOLA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que reconheceu a perda superveniente de objeto do agravo e, conseqüentemente, do próprio recurso especial dos agravantes (fls. 1.297-1.299).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 814):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE À RECUPERANDA – IMPOSSIBILIDADE - CÉDULA DE PRODUTO RURAL – OPERAÇÃO DENOMINADA "BARTER" – EXTRACONCURSALIDADE – ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.929/94 – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Quando se trata de uma Cédula de Produto Rural que representa uma operação de troca por insumos (Barter), ela não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo considerada um crédito extraconcursal, conforme o artigo 11 da Lei nº 8.929/1994, com a nova redação dada pela Lei 14.112/20.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 980-988).

Os agravantes alegam, nas razões do recurso interno, que não houve a perda de objeto de seus recursos, visto que "a discussão gira em torno da essencialidade declarada na vigência do Stay Period e da ilegalidade da constrição dos grãos durante a vigência do período de blindagem, de modo que o cenário atual pouco importa para a análise da legalidade da constrição dos bens durante o período de blindagem" (fl. 1.307).

A propósito, acresce (fl. 1309):

Tais constrições sobre os grãos essenciais foi realizada durante o período de blindagem, período em que era proibida a retirada de bens essenciais para as atividades dos recuperandos.

Independentemente do término do período de blindagem durante o tramite recursal, é fato que a constrição dos bens ocorreu durante a vigência da blindagem, portanto, a constrição ocorreu em momento em que era proibida a retirada de bens do devedor, por isso que ainda subsiste a possibilidade de ser reconhecida a essencialidade dos grãos naquele período, possibilitando a restituição dos grãos ao agravante.

Ademais, é cediço que independentemente da vigência do Stay Period, o juízo universal da recuperação judicial é competente para deliberar sobre quaisquer atos expropriatórios realizados em desfavor dos devedores em recuperação judicial, pois não pode haver durante o período de reestruturação nenhuma constrição sobre bens e valores essenciais ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e essenciais ao funcionamento da empresa durante a RJ, uma vez que as constrições de determinados bens e ativos podem frustrar o cumprimento do PRJ e inviabilizar a reestruturação da empresa, situação que pode ensejar danos maiores, pois diversos credores concursais deixariam de receber seus créditos, funcionários e fornecedores da empresa também não receberiam, podendo ocasionar a falência da empresa.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.352-1.362).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme se infere dos autos, os agravados manejaram instrumental no Tribunal de origem para ver afastada a suspensão da Execução n. 1000726-54.2024.8.11.0059, em especial diante da ausência de "essencialidade dos grãos que foram produzidos e empenhados em favor da Agravante" (fl. 2).

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal deu provimento ao recurso para reconhecer que o produto garantidor da cédula de produto rural (grãos de soja) se caracterizava como crédito extraconcursal, que não se submeteriam aos efeitos da recuperação.

A propósito, consignou-se:

Veja-se que a questão trazida neste Recurso tem como ponto nuclear a essencialidade dos bens do devedor, especificadamente o grão de soja que tem reflexo direto no sistema, na medida que exclui muitos credores do processo

concursal, gerando grandes problemas a eficiência processo de recuperação judicial, já que havendo número significativo de excluídos, menor abrangência da solução da crise do devedor que resolverá somente parte dos problemas, referentes aos créditos concursais.

Ademais, a exclusão de parte dos credores do processo implica verificar quais os bens que devem ser considerados essenciais ao devedor, ou em outras palavras, quais são indispensáveis à realização do objetivo da lei de recuperação de empresas. Como viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor para que ele continue a ser uma fonte produtora.

É certo que a questão não foi ainda pacificada pelas instâncias extraordinárias e, muito menos, pela ordinária, pois há decisões díspares, entendendo pela essencialidade dos grãos da soja e outras tantas pela não essencialidade.

Relembro que o negócio dos grãos de soja, no caso concreto, deu origem à Cédula de Produto Rural (CPR), cujo valor é equivalente a 74.000 (setenta e quatro) mil sacas de 60Kg (sessenta quilograma) de soja, safinha 2023/2024, reconhecendo como uma importância impactante à saúde financeira dos produtores, o que vai, repito, refletir diretamente na manutenção do negócio, quando já foi ajuizada a recuperação judicial.

A ação de Recuperação Judicial encontra-se na fase preambular, portanto, não houve apresentação plano de recuperação, com isso, o julgador fica restrito apenas ao fato consignado em parágrafos anteriores.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ao enfrentar a questão da essencialidade dos bens do devedor, para efeitos de aplicação do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei n. 11.105/2005, tem adotado uma noção objetiva de bens essenciais, restringindo-a aos bens de capital, quais sejam, os utilizados no processo produtivo da empresa.

[...]

Nessa linha, a proteção recairia somente sobre bem de capital, ou seja, aquele que passa a ser parte integrante do processo produtivo da empresa recuperada.

Com efeito, se esse é o entendimento, como querer agasalhar a tese de que o grão de soja faça parte do bem de capital, quando se sabe que ele é o produto da atividade do produtor no agronegócio?

Não há desconsiderar que, no caso em tela, o crédito da Agravante está garantido por Cédula de Produto Rural (Barter).

É sabido que os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à CPR, nos termos do artigo 11, da Lei n. 8.929/1994, com a redação dada pelo 4º, da Lei n. 14.112/2020, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são, portanto, créditos extraconcursais. Veja-se:

[...]

Vê-se, portanto, que as obrigações de entrega de produto rural vinculadas à CPR não ficam suspensas pela recuperação judicial. Em outras palavras, independentemente de estar em recuperação judicial, o devedor está obrigado a cumprir a obrigação de entrega da

safras quando se tratar de CPR em que o credor forneceu insumos para viabilizar a atividade em permuta do produto agrícola (Barter), ou em que o credor pagou antecipadamente o preço, total ou parcialmente.

Impõe anotar que a exclusão da CPR física da recuperação judicial acarreta um risco no financiamento do setor rural, porque, certamente, afastará o maior fomentador privado da atividade.

Diante dessas considerações e após analisar detidamente o caderno processual, tem-se que os grãos de soja são essenciais, tanto para os produtores recuperandos, ora Agravados, como para a empresa Agravante, porque necessita do dinheiro para fomentar a sua atividade.

A jurisprudência, no que se refere à matéria, apresenta duas correntes – uma que considera essencial e outra que não –, mas ambas criam um desequilíbrio da atividade dos protagonistas do processo de recuperação, gerando sempre a situação de perda da capacidade de continuidade.

Nessa linha, em vista de o crédito da Recorrente ser garantido por CPR (Barter) que, repiso, não se submete à recuperação judicial e os grãos de soja não se enquadrarem no conceito de bens de capital, é certo que a decisão que reconheceu a essencialidade dos grãos e determinou a suspensão da Execução n. 1000726-54.2024.8.11.0059 deve ser reformada.

Neste contexto, consoante destacado na decisão agravada, o cerne da controvérsia (a possibilidade de o Juízo recuperacional exercer juízo de essencialidade sobre o bem constrito) estava intrinsecamente ligado à vigência do período de blindagem. Uma vez exaurido esse prazo, a questão perde seu objeto, pois o prosseguimento da execução, como já determinado inclusive pelo Tribunal de origem, se impõe.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior, após o advento da Lei n. 14.112/2020, pacificou o entendimento de que a competência do Juízo da Recuperação Judicial para interferir em atos constitutivos sobre bens de capital essenciais, no âmbito de execuções de crédito extraconcursal, limita-se ao exaurimento do *stay period*.

A propósito, reitera-se:

5. O entendimento do STJ é que, decorrido o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos constitutivos relativos a crédito extraconcursal, permitindo a retomada de medidas expropriatórias, ainda que atinjam bens essenciais.

(REsp n. 2.071.910/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS INTERNOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.
CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.

4. Inexistente contradição interna, porque os fundamentos - exaurimento da competência do juízo recuperacional após o término do *stay period* e o encerramento - são coerentes com a conclusão de permitir o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.821.349/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/2/2026.)

2. Após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência do juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (*stay period*). Precedentes.

(AREsp n. 2.351.775/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 18/12/2025.)

1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (*stay period*), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 1.720.538/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 18/11/2025.)

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, encerrado o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constitutivos em execução de crédito extraconcursal se exaure.

(AREsp n. 1.890.609/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 3/11/2025.)

1. A execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, competindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem, situação não verificada na hipótese.

(AgInt nos EDcl no CC n. 210.750/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJEN de 14/10/2025.)

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, encerrado o *stay period*, exaure-se a competência do

juízo da recuperação para suspender atos constitutivos sobre créditos extraconcursais, ainda que relativos a bens essenciais, conforme entendimento firmado no AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

(AREsp n. 2.194.290/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 25/9/2025.)

2. Uma vez decorrido o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constitutivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedente.

(AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 9/5/2025.)

Agrava-se, na hipótese dos autos, a circunstância de que o Tribunal de origem sequer reconheceu a classificação dos bens constritos (grãos de soja) como bens de capital, menos ainda sua essencialidade, o que, além de caminhar com a jurisprudência do STJ – "Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 4/10/2024) –, demandaria eventual revisão da essencialidade a incursão no acervo fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A título exemplificativo:

1. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido de inexistência de prova inequívoca da essencialidade dos bens imóveis penhorados exige revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(AREsp n. 2.953.463/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 13/2/2026.)

5. A reanálise da essencialidade do bem demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

(REsp n. 2.004.239/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 18/12/2025.)

Por derradeiro, colaciono precedente da Terceira Turma que corrobora a não submissão da cédula de produto rural ("Operação Barter") aos efeitos da recuperação:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OPERAÇÃO BARTER. CRÉDITO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.929/1994. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO. QUANTIA CERTA. IRRELEVÂNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o pedido de conversão da execução aparelhada com cédula de crédito rural para execução por quantia certa implica a renúncia da garantia (penhor agrícola), acarretando a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial; (iii) se o crédito decorrente de cédula de produto rural representativa de operação Barter emitida antes da entrada em vigor da Lei nº 14.122/2020 se submete ou não aos efeitos da recuperação judicial, (iv) se na impugnação de crédito em que a discussão está limitada a definir a concursabilidade do crédito, são devidos honorários advocatícios com base no proveito econômico.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Operação Barter é o negócio jurídico em que o credor fornece insumos para viabilizar a atividade agrícola e recebe como pagamento o produto agrícola, sendo representada por cédula de produto rural (CPR).

4. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 8.929/1994, o crédito representado em CPR será excluído dos efeitos da recuperação judicial se: (i) a CPR tiver liquidação física; (ii) a CPR for representativa de operação Barter (adiantamento dos insumos), e (iii) o inadimplemento da obrigação representada no título não decorrer de caso fortuito ou força maior.

5. O fato de o produto agrícola não mais existir no patrimônio do devedor, de modo que o credor passe a exigir o correspondente em quantia, não afasta a extraconcursabilidade do crédito.

6. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.178.558/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 15/9/2025.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020). (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial. (AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na PET no AREsp 2.896.839 / MT

Número Registro: 2025/0110459-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10070287320248110003 10097040320248110000 10101016220248110000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR TAKAHASHI ATANES

AGRAVANTE : JOÃO HEROS RIBEIRO ATANES

AGRAVANTE : ATANES SERVICOS AGRICOLAS LTDA

AGRAVANTE : U.V - AGRICOLA LTDA

AGRAVANTE : V.TAKAHASHI ATANES SERVICOS AGRICOLAS DE FRUTAL
LTDA.

AGRAVANTE : VTA AGRICOLA LTDA

ADVOGADOS : ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800

EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220

GUILHERME EDUARDO NASCIMENTO - MT0326670

AGRAVADO : PROTEC PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADOS : DIOGO SARTINI SILVA - MG130758

OTAVIO SILVA MAGELA - MT024915

MELQUISEDEC JOSÉ ROLDÃO - MT022161

CRISTIANE ANDREIA DE FARIAS - MG157510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICTOR TAKAHASHI ATANES

AGRAVANTE : JOÃO HEROS RIBEIRO ATANES

AGRAVANTE : ATANES SERVICOS AGRICOLAS LTDA

AGRAVANTE : U.V - AGRICOLA LTDA

AGRAVANTE : V.TAKAHASHI ATANES SERVICOS AGRICOLAS DE FRUTAL
LTDA.

AGRAVANTE : VTA AGRICOLA LTDA

ADVOGADOS : ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800

EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220

GUILHERME EDUARDO NASCIMENTO - MT0326670

AGRAVADO : PROTEC PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADOS : DIOGO SARTINI SILVA - MG130758

OTAVIO SILVA MAGELA - MT024915

MELQUISEDEC JOSÉ ROLDÃO - MT022161

CRISTIANE ANDREIA DE FARIAS - MG157510

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026